

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa, então prefeito de Caatiba/BA, em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 30/4/2013.

2. O FNDE repassou ao município de Caatiba/BA, ao longo dos exercícios de 2011 e 2012, a importância respectiva de R\$ 51.925,68 e R\$ 32.929,41, em um total de R\$ 84.855,09¹.

3. Encerrado o prazo para prestar contas, a documentação exigida não foi encaminhada ao FNDE², que notificou o responsável e seu sucessor³, Sr. Joaquim Mendes de Sousa Júnior, para que saneassem as irregularidades ou devolvessem os recursos transferidos. Sem sucesso no saneamento ou na recomposição do dano, o FNDE instaurou a devida tomada de contas especial.

4. O relatório do tomador de contas especial⁴ apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da omissão no dever de prestar contas e apontou um débito de R\$ 84.855,09 de responsabilidade do Sr. Omar Sousa Barbosa.

5. O Sr. Joaquim Mendes de Sousa Júnior, a princípio responsável pela prestação de contas, teve sua responsabilidade afastada⁵ em razão de ter adotado as medidas legais cabíveis destinadas à proteção do erário.

6. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União⁶ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁷, o parecer do dirigente de controle interno⁸ e o pronunciamento ministerial⁹, o processo foi remetido a este Tribunal.

7. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu¹⁰ pela promoção de citação do Sr. Omar Sousa Barbosa, que apresentou alegações de defesa¹¹.

8. Em sua defesa, o responsável alegou, resumidamente, que encaminhou ao prefeito sucessor cópia das prestações de contas de 2011 e 2012, tendo em vista que a inserção dos dados dessas prestações de contas somente poderia ser feita no SigPC em 2013.

9. Porém, em razão de o gestor sucessor não ter executado a inserção, abriu chamadas no FNDE, por meio dos protocolos 16246250, 16246304 e 16246978, tendo sido orientado pela própria autarquia a encaminhar a prestação de contas documental à prefeitura de Caatiba/BA. Feito isso, o gestor municipal não inseriu as informações no sistema.

10. Após contato com o FNDE, conseguiu permissão do sistema para envio das prestações de contas, o que foi feito, sanando, segundo ele, a referida omissão do prefeito sucessor.

¹ Peça 1, p. 22-23.

² Peça 1, p. 60.

³ Peça 1, p. 62.

⁴ Peça 1, p. 58-64.

⁵ Peça 1, p. 61.

⁶ Peça 1, 72-74.

⁷ Peça 1, p. 75.

⁸ Peça 1, p. 77.

⁹ Peça 1, p.70-71.

¹⁰ Peças 3, 4 e 5.

¹¹ Peça 12.

11. Antes da elaboração da instrução de mérito, o FNDE apresentou expediente¹² no qual informa que foram encaminhados documentos referentes às prestações de conta dos exercícios de 2011 e 2012 do PNATE, o que se comprova pelos registros do sistema de gestão de prestação de contas¹³.
12. Diante disso, a Secex-TCE concluiu¹⁴ ser necessária a promoção de diligência ao FNDE para que encaminhasse as notas técnicas referentes às análises das prestações de conta.
13. Em atendimento à demanda deste Tribunal, o FNDE encaminhou os documentos¹⁵ solicitados dos quais a unidade instrutiva extraiu que, devido à ausência na documentação submetida intempestivamente dos indispensáveis pareceres conclusivos do conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (CACs/FUNDEB), persistem os correspondentes débitos, tendo em vista que a formalidade do dever de prestar contas não foi integralmente cumprida.
14. Com base nas informações recebidas, em conjunto com a manifestação do responsável, a unidade instrutiva concluiu que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, apresentou alegações de defesa que foram consideradas insuficientes para afastar a sua responsabilidade no que concerne à irregularidade apontada pelo tomador de contas especial.
15. A Secex-TCE, com base nos elementos presentes aos autos propôs que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, fosse a ele atribuído o débito apontado pelo FNDE e aplicada a sanção prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.
16. O representante do MP/TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossou o encaminhamento proposto¹⁶, fazendo singela sugestão de que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Omar Sousa Barbosa fosse fundamentado no art. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

II

17. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações abaixo.
18. A apresentação intempestiva das contas, e sua conseqüente aprovação, permite afastar o débito atribuído ao gestor dos recursos. Entretanto, não foi isso que ocorreu em relação a este caso concreto.
19. A documentação apresentada pelo responsável veio desacompanhada de elementos essenciais para constatação da boa e regular aplicação dos recursos. Os pareceres emitidos pelos CACS/FUNDEB não configuram mera formalidade, e sim instrumentos de controle social necessários para acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento à Resolução/CD/FNDE 12, de 17 de março de 2011, em seu art. 17.
20. A ausência do parecer impede que se conclua acerca da boa e regular aplicação dos recursos disponibilizados ao município no âmbito do PNATE, e justificam a condenação em débito do responsável por sua gestão.
21. Além disso, os argumentos trazidos pelo Sr. Omar Sousa Barbosa, relacionados à responsabilização de seu sucessor, não devem prosperar.

¹² Peça 23.

¹³ Peça 14 e 15.

¹⁴ Peças 24, 25 e 26.

¹⁵ Peças 34 e 35.

¹⁶ Peça 67.

22. Conforme apontado pela Secex-TCE, o prefeito sucessor protocolizou representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público em 16/7/2013, antes, portanto, das notificações encaminhadas pelo FNDE, em 15/8/2013.

23. Por sua vez, o responsável teria supostamente enviado a referida documentação em maio de 2014, muito após o prazo estabelecido pelo FNDE, que era 30/4/2013. Destaco que não há comprovação nos autos de que tenha sido, de fato, recebida a documentação pelo município, como protocolo de entrada, apenas cópias de avisos de recebimento dos correios.

24. Apenas após a citação promovida por esta Corte, já em 2018, o responsável decidiu entrar em contato com o FNDE para providenciar o encaminhamento da prestação de contas, que ao final se mostrou insuficiente para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos nos exercícios de 2011 e 2012 do PNATE.

25. Assim, acolho o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, com as devidas vênias ao representante do MPTCU, por considerar que a apresentação intempestiva da documentação, ainda que incompleta, afasta a omissão no dever de prestar contas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator